



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.946, de 2019)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.946, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescida do seguinte art. 34-B:

“Art. 34-B. Recebida denúncia em caso de crimes contra a pessoa, previstos no Título I do Código Penal, o juiz determinará a imediata apreensão de arma de fogo que esteja na posse do réu, caso tal providência não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada no cometimento daquele crime.

§ 1º Na hipótese do caput, o juiz determinará a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor, com comunicação à Polícia Federal.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao respectivo órgão, corporação ou instituição integrada pelo réu nas hipóteses do porte de arma de fogo autorizado pelo art. 6º, I a VII, X e XI, ficando o seu superior imediato responsável pelo cumprimento da determinação judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer no crime de prevaricação.

§ 3º Nas demais hipóteses, caberá à autoridade policial cumprir a ordem judicial.

§ 4º Transitada em julgado a condenação, será determinada a perda em favor da União da arma apreendida, seguindo procedimento análogo àquele previsto no art. 25, e o condenado ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo, pelo prazo

SF/21652.39619-65



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de 10 (dez) anos, contados a partir da data de reabilitação.

§ 5º Em caso de absolvição posterior do réu, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte anteriormente determinada”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O aumento da violência com armas de fogo tem gerado um número alarmante de vítimas pelo Brasil. Se justificam, assim, medidas que restrinjam o porte, a posse e o acesso a estas armas para pessoas que são réus em processos criminais por crimes contra a pessoa.

Em outubro de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.880, a qual determina, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apreensão de arma de fogo sob posse do agressor. Assim, esta emenda foi apresentada com objetivo de evitar eventual sobreposição do PL 1946/2019 com a Lei nº 13.880, de 2019, e ampliar o seu alcance para todos os crimes cometidos contra pessoas.

Reconhecendo a diversidade de circunstâncias que autorizam, conforme a Lei nº 10.826, de 2003, o porte de armas, busca-se aprimorar o procedimento de notificação e apreensão da arma de fogo. Nem todos os indivíduos com porte de armas de fogo são agentes públicos, razão pela qual sugere-se que a autoridade policial execute integralmente a ordem judicial no caso de particulares.

Por fim, pretende-se estender o prazo que impossibilita pessoas condenadas por crimes contra pessoa de terem a armas de fogo.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

## **Senador FABIANO CONTARATO**

